



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 197276/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO: CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA, RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO N° 1911/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**, exercício de 2018. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** em razão do *Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.* Com aplicação de **MULTA**.

### 1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pela **Sra. Ligia Lumi Tsukamoto Suga**, Presidente da Entidade no exercício seguinte (2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução n.º 1.291/22**, (peça n.º 68), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA** em razão do *Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.*

Inicialmente, na Instrução n.º 2.158/19 (peça n.º 19), a Coordenadoria fundamentou o apontamento já mencionado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal, além de registrar que o responsável pelo Controle Interno durante o período de 01/01/18 até 31/05/18 emitiu o Parecer pela irregularidade em razão dos apontamentos constantes nos itens n.º 08, 09, 10, 13, 14, 18 e 19 das páginas 2 e 3 da peça n.º 06. Também, mencionou que o dirigente da Unidade no período restante do exercício concluiu pela regularidade da gestão, ressalvando as atividades 1, 2 e 6, detalhadas nas páginas n.º 17 a 21 e 22 da mesma peça.

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 575556/19 (peças n.º 26 e n.º 27), o interessado apresentou documentação e argumentos relacionados aos apontamentos evidenciados na primeira Instrução, resultantes da Avaliação da Gestão realizadas pelos Controladores Internos. Contudo, por ocasião da Instrução 3.375/19 – CGM (peça n.º 28), a Unidade Técnica observou que não foi encaminhada nova manifestação dos Controladores no que se refere às justificativas apresentadas.

Já na Petição Intermediária n.º 630611/19 (peças n.º 32 e n.º 33), o Interessado apresentou novos argumentos em relação às inconformidades contidas no Relatório de Controle Interno acostado à presente prestação de contas (peça n.º 06), quais sejam: que o Controlador Interno atuou de janeiro a maio de 2018, que o Gestor buscou regularizar esta e outras condições não apontadas, assinalou que, para o período de junho a dezembro de 2018, o Relatório apontou a regularidade, além de fazer referência aos conflitos enfrentados por tomar medidas que desagradaram a maioria da equipe (inclusive o Controlador). Contudo, apesar da documentação comprobatória juntada (peça n.º 33), por ocasião da Instrução n.º 4.542/19 (peça n.º 43), a Unidade Técnica afirmou que o Gestor deixou de apresentar manifestação do responsável pelo controle interno em relação às medidas adotadas no intuito de sanar as situações, condição que entendeu impossibilitar o afastamento da inconformidade.

Já na Petição Intermediária n.º 671199/19 (peças n.º 36 até n.º 38) fora juntado o Memorando CP/CMG n.º 08/2019, que tratou do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2019 relacionado ao *Sr. Israel Francisco dos Santos*, bem como o Relatório Final da Comissão, informando que foi juntada a documentação e entregue à Presidência da Casa de Leis, recomendando a absolvição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerada a nova documentação juntada à Petição Intermediária n.<sup>º</sup> 689349/19 (peça n.<sup>º</sup> 41), bem como o Despacho n.<sup>º</sup> 506/20 (peça n.<sup>º</sup> 48), a Unidade Técnica realizou novo exame nos termos da Instrução 2.182/20 (peça n.<sup>º</sup> 49), registrando que a avaliação da Gestão no período de 01/01/18 até 31/05/18 decorreu das inconformidades detalhadas pelo Controlador nos itens 08, 09, 10, 13, 14, 18 e 19, que constaram nos itens “4” (fls. 2 e 3), e “5” (fls. 4 a 15) do Relatório, o qual, sinteticamente, assim apresentou em sua manifestação:

- Atividade 8 - houve pagamento de horas extraordinárias, sem previa solicitação, sem justificativas e sem controle de jornada, muito acima do limite estabelecido no Estatuto do servidor (lei nº 1.246/2003) de 2 horas diárias, no período de jan a mar de 2018;
- Atividade 9 - O Presidente da Câmara no exercício de 2018 eximiu o advogado de submeter-se ao controle de jornada, autorizando pagamentos de horas extraordinárias, em desacordo com a legislação, e, possivelmente, violando o princípio da impessoalidade;
- Atividade 10 – houve o pagamento de diárias, por meio do empenho nº 57/2018, ao servidor Israel Francisco dos Santos, ocupante do cargo de advogado, para acompanhar, nos dias 27 a 29/06/2018, o Presidente da Câmara, em tempo integral, contudo, não foi comprovada a hospedagem no mesmo local, conforme artigo 4º da Lei Municipal nº 2.011/2017;
- Atividade 13 – Não atendimento do Presidente da Câmara ao comunicado do Controle interno, via memorando, para que fosse cumprido o Acordão TCE-PR nº 6.290/2015, e adotadas medidas em relação ao pagamento abusivo e injustificado de horas extras;
- Atividade 14 – Projeto de lei encaminhado pelo Presidente da Câmara alterando a Lei municipal nº 1.653/2009, aumentando a carga horária do advogado, de 20 para 36 horas semanais, e aumento do salário de forma proporcional a carga horaria acrescida, sem justificativa quanto ao aumento na demanda de trabalho, haja vista que o volume de trabalho era suficientemente atendido por um único profissional nas 20 horas semanais desde 2009, contrariando a regra do concurso público realizado em 2015, e ainda em vigência até 09/2019, que continha a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*previsão de cadastro reserva para o cargo de advogado; • Atividade 18 – Avaliação do Setor de Recursos humanos sobre os procedimentos adotados após a adulteração do Concurso Público vigente, quanto ao aumento da carga horária do advogado e do vencimento proporcional a nova carga horária, quanto a alteração das atribuições da Controladoria Interna, e quanto a concessão da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva para o Advogado; • Atividade 19 – descumprimento do Prejulgado 25/2017 deste Tribunal de Contas e da Lei Municipal nº 1.653/2009 (alterada pela Lei nº 2.070/2018) no tocante aos cargos comissionados ocupados por servidores efetivos.*

Ainda, na mesma manifestação (peça n.º 49), a Coordenadoria mencionou que na análise realizada na Instrução n.º 3.375/19 (peça n.º 28) se concluiu pela irregularidade em vista da ausência de manifestação do Responsável pelo controle interno quanto às medidas de saneamento das situações apontadas no documento analisado. Entretanto, mencionou que foi constatada a ausência de análise das Petições Intermediárias n.º 575556/19 (peças n.º 25 a n.º 27) e n.º 630611/19 (peças n.º 31 a n.º 33), retornando os autos para nova instrução, considerando o Despacho n.º 506/20 – GCAML (peça n.º 48). Após examinar as informações apresentadas pelos interessados, as peças processuais de n.º 25 até n.º 27 e de n.º 31 até n.º 33, a Unidade Técnica enumerou os seguintes subitens:

Com relação ao pagamento de horas extraordinárias e a ausência do controle de jornada do advogado, conforme descritos nas atividades nº 8 e 9, o Gestor esclareceu que a Entidade contava com um cargo de advogado de 20 horas semanais, ocupada pelo servidor Sr. Israel Francisco dos Santos, que vinha realizando horas extraordinárias desde 2015, sem que houvesse apontamento sobre o tema pelo Controlador Interno. Afirmou que se posicionava favoravelmente à ampliação do quadro de advocacia. Que o Controlador se utilizou de entendimento equivocado do Estatuto dos Servidores que estabeleceu o mínimo de 10 horas semanais e para os regimes comuns de 40 horas semanais ou 8 horas diárias, sendo inaplicável para os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

casos de regime especial de 20 horas semanais ou 4 horas diárias. Ainda, citou atividades<sup>1</sup> realizadas pelo Advogado no período.

Por ocasião da Instrução n.º 2.182/20 (peça n.º 49), a Unidade Técnica registrou que o art. 65, III, da Lei n.º 1.246/03 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guaíra) previu a gratificação por hora extraordinária de trabalho, e o art. 71, § 1º, desse mesmo Diploma Legal, permitiu o serviço em hora extraordinária somente para atender a situações excepcionais e temporárias, limitado a 02 (duas) horas diárias. Já ao analisar os documentos apresentados, verificou que constaram os comprovantes das autorizações para a realização de horas extraordinárias para atender a situações excepcionais e temporárias, independente da quantidade. Verificou, ainda, que não foi comprovada a jornada de trabalho do advogado e, conforme declaração do controle interno, o Servidor não fez uso do sistema de ponto eletrônico, relógio de ponto biométrico para registro formal da jornada de trabalho utilizado pelos demais servidores.

Ressaltou que o Advogado, por estar investido em cargo público, estaria sujeito ao regime jurídico dos Servidores. Afirmou que, apesar de permitida a dispensa do controle de jornada por meio de ato do Poder Legislativo, não poderia ser permitido o pagamento das horas excedentes à jornada de Trabalho e que sua apuração é necessária para fins de pagamento de horas extras ou desconto de faltas, devendo ser considerado o estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores estatutários ou celetistas.

Ainda, registrou que os valores pagos nos meses de janeiro (recesso na Câmara Municipal) a março de 2018, somaram R\$ 7.111,40 (sete mil cento e onze reais e quarenta centavos), ou seja, 22,44% (vinte e dois vírgula quarenta e quatro por cento) a mais que o montante pago no mesmo período de 2017 que somou R\$ 5.808,19 (cinco mil oitocentos e oito reais e dezenove centavos) e, ainda, 75,67% (setenta e cinco vírgula sessenta e sete por cento) a mais do que o montante pago no

---

<sup>1</sup> 01. Levantamento das incongruências na folha de pagamento e que já haviam sido tratadas em pareceres anteriores como a manifestação da advocacia de nº 122/2017. 02. Estudos para a correção nas funções e gratificações no Legislativo junto à Comissão de Reestruturação do Legislativo, e que fora retirado neste exercício por imposição da mesa diretiva atual; 03. Elaboração de atos resolutivos as portarias que no exercício desta prestação de contas FORAM REDUZIDOS para 80 por cento com a sinalização de que incorreriam em ilegalidade e ferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 04. Acompanhamento do processo legislativo para aprovação, reuniões com servidores e vereadores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo período de 2016 de R\$ 4.284,98 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Fez referência ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2019 instaurado pela Comissão designada na Portaria n.º 64/19, alterada pela Portaria n.º 65/19, no intuito de apurar infrações supostamente cometidas pelo Servidor Sr. *Israel Francisco dos Santos*, ocupante do cargo de advogado, sendo que a Entidade se limitou a apresentar apenas o Relatório Final da Comissão, observando relatos sobre as supostas irregularidades no recebimento de diárias, sem constar qualquer comentário quanto ao pagamento de horas extraordinárias em desacordo com a legislação ou mencionando os artigos 65 e 71 do Estatuto dos Servidores.

Finalizou a mencionada instrução afirmando que, embora constasse o pagamento de horas extraordinárias ao servidor em desacordo com a legislação também nos exercícios de 2015 a 2017, a presente análise se restringiria aos apontamentos de inconformidades do Relatório do Controle Interno, ou seja, horas extras relativas ao exercício de 2018. Assim, se posicionou naquele momento processual pela IRREGULARIDADE das contas.

Passou, conforme observado na Instrução n.º 2.182/20 (peça n.º 49), ao exame do apontamento assim denominado: Com relação ao não atendimento do Presidente da Câmara ao comunicado do Controle interno, via memorando, para que fosse cumprido o Acordão TCE-PR nº 6.290/2015, e adotadas medidas em relação ao pagamento abusivo e injustificado de horas extras, conforme descrito na atividade nº 13, ressaltando que o mencionado Acórdão do Tribunal Pleno tratou de consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Douradina, formulando questionamentos atinentes ao percebimento de horas extras por servidores efetivos e comissionados, apresentando a seguinte conclusão:

I – Pelo conhecimento da Consulta formulada por Marcos Larussa Gil, presidente da Câmara Municipal de Douradina, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos, no sentido de que (i) é possível o pagamento de horas extras a servidor público efetivo, mediante autorização da chefia imediata; (ii) é inviável o pagamento de horas complementares a servidores públicos efetivos, pelos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços prestados quando das sessões legislativas, já que essas ocorrem sempre às segundas-feiras, às vinte horas, não consistindo em serviço extraordinário; e (iii) é inadmissível o percepimento de horas extraordinárias por servidor comissionado, conforme precedente desse Tribunal de Contas.

Anotou que, conforme o relatório do controle interno, foi encaminhado o referido acórdão, por meio de memorando do Controle Interno ao Presidente da Câmara no intuito de que fossem adotadas as medidas relativas ao pagamento abusivo e injustificado de horas extras, sendo que a correspondência permaneceu por 192 (cento e noventa e dois) dias aguardando o despacho do Presidente e que, nesse intervalo, o advogado continuou recebendo as horas extras.

Em sua defesa, o Gestor esclareceu que esse apontamento apenas demonstraria a insistência no interesse do Controlador Interno de que as contas do Gestor fossem reprovadas com o uso indevido da legislação e de decisões desta Corte. Citou os Processos n.º 768110/17 e 430469/19 que trataram de denúncias junto ao Tribunal de Contas propostas pelo Servidor Sr. *Israel Francisco dos Santos*.

Entretanto, na mesma manifestação, a Coordenadoria verificou que não foi juntada a cópia do memorando nos autos, impossibilitando o opinativo quanto ao conteúdo e ao intervalo de tempo que o Memorando permaneceu sem resposta do Presidente da Câmara.

Na sequência, passou ao exame assim denominado: Com relação ao pagamento de diárias, em desacordo com a Lei Municipal nº 2.011/2017, conforme descrito na atividade nº 10, o Controle Interno apontou o descumprimento do art. 4º da mencionada Lei (que trata de concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Guaíra), uma vez que o Advogado não teria se hospedado no mesmo hotel em que estava o Presidente da Câmara, conforme observado no empenho n.º 57/18 analisado em comparação com o Empenho n.º 60/18.

Já na Instrução 2.182/20 (peça n.º 49), a Coordenadoria afirmou que, em razão das informações apresentadas pela Entidade, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/19, com a comissão designada pela Portaria n.º 64/19 e alterada pela Portaria n.º 65/19, no intuito de apurar infrações que teriam sido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cometidas pelo servidor/advogado Sr. *Israel Francisco dos Santos*. Ainda, anotou que no Relatório Final da Comissão se concluiu que houve a comprovação do assessoramento do advogado ao agente político quando do afastamento da sede, embora tenham se hospedado em local diverso.

Desse modo, entendeu pela REGULARIDADE desse subitem.

Passamos ao registro do seguinte item: Com relação ao projeto de lei encaminhado pelo Presidente da Câmara para o acréscimo da carga horária do advogado, de 20 para 36 horas semanais, e aumento do salário de forma proporcional a carga horaria acrescida, sem justificativa quanto ao aumento na demanda de trabalho, conforme descrito na atividade n.º 14.

Nesse subitem, o Controle Interno declarou que, na elaboração do edital do concurso público realizado em 2015 o volume (estimado) de trabalho relativo ao cargo de advogado seria atendido por um único profissional da área, sendo constatado que 20 (vinte) horas semanais seriam suficientes, conforme vinha sendo desde 2009. Destacou que o Presidente da Câmara encaminhou ao plenário o Projeto de Lei, sem justificativas, tratando das horas extras excessivas realizadas e alegando que as atribuições do servidor (previstas na Lei antes da realização do Concurso Público) eram demasiadas para o advogado atender nas 20 horas semanais. Mencionou que, com o aumento da carga horária, não seria mais necessário o pagamento de horas extras. Registrhou que o Parecer jurídico favorável foi emitido pelo próprio servidor beneficiado e que foi anexado no processo um parecer emitido por uma empresa de cursos, de maneira aparentemente gratuita, sem vínculo com o Legislativo.

Por sua vez, o Gestor apresentou justificativas nas quais se possibilitou depreender que a gratificação foi dada aos cargos técnico-científicos, não se tratando de manobra legislativa, condição que afirmou ser verificável pela legitimidade do procedimento e legalidade constante do histórico do projeto. Encaminhou a cópia da Lei n.º 2.044/18, as fls. 1 e 2 da peça n.º 33, que alterou a carga horária semanal do cargo de advogado para 36 horas e o vencimento proporcional ao aumento da carga horária, criando as gratificações por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva para os cargos de Contador e Advogado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, na Instrução 2.182/20 (peça n.º 49), a Coordenadoria registrou que apesar dos argumentos, não foram encontrados nos autos a cópia do referido projeto apresentado pelo Presidente, impossibilitando, por isso, a verificação da redação do ato constou na parte das justificativas (necessidade e importância) do aumento da carga horária do advogado. No que se refere ao concurso público realizado em 2015 conter a previsão de cadastro de reserva para o cargo de advogado, considerou que o número de vagas criadas, conforme a Lei Municipal n.º 1.653/09 (plano de cargos e carreira da Câmara Municipal de Guaira) seria de apenas 1 (uma), não surgindo novas vagas durante o prazo de validade do concurso, situação que não gera o direito à nomeação dos candidatos aprovados e que aguardariam em cadastro de reserva, embora injustificado o aumento da carga horária e do salário do advogado.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do subitem.

Passamos a tratar do subitem intitulado: Com relação a Avaliação do Setor de Recursos Humanos sobre os procedimentos adotados após a adulteração do Concurso Público vigente, conforme descrito na atividade nº 18, o Controle Interno descreve que acompanhou o setor de Recursos Humanos para avaliar as medidas adotadas após a adulteração do Concurso então vigente, com o aumento da carga horária do advogado e do aumento do vencimento proporcionalmente, alteração das atribuições da controladoria interna (determinando 74 novas atribuições) e a criação de Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva para o advogado, condições que levaram à conclusão no sentido da irregularidade devido às constantes manobras políticas para majorar a remuneração do advogado, ferindo o princípio da imparcialidade, e em virtude das tentativas de boicotar os trabalhos da Controladoria Interna.

Por sua vez, o Gestor apresentou argumentos no sentido de que a interpretação de que a Presidência (Gestão de 2018) estaria utilizando-se da maioria política para manobra parlamentar, traria de forma errônea um poder nem mesmo alcançado entre a situação e oposição. Registrhou que, em relação aos projetos de lei citados como de manobra legislativa, mencionou a verificação de seus históricos e a legitimidade dos procedimentos, possibilitando a constatação de que estariam de acordo com a legislação, com o regimento interno da casa e, ainda, condizentes com a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autonomia do Poder legislativo. Afirmou que as denúncias expressam ficção, ilação e vingança pelas mudanças exigidas e tornadas a efeito com seriedade e respeito ao bem público, verdadeiro descontentamento pelos cortes de privilégios e vantagens.

Por ocasião da Instrução n.º 2.182/20 (peça n.º 49), a Coordenadoria entendeu que a inconformidade trata de uma avaliação por parte do Controle Interno no setor de Recursos Humanos quanto às medidas adotadas relacionadas às inconformidades que foram tratadas nas atividades 8 e 9, em relação ao pagamento irregular de horas extraordinárias e ausência de controle de jornada em ofensa a Lei Municipal n.º 1.246/03 (estatuto dos Servidores de Guaira). Quanto à Atividade 13, que tratou sobre o não atendimento ao Acórdão TCE/PR n.º 6.290/15 – Tribunal Pleno, se posicionou pela impossibilidade de opinar, diante da falta de cópia do memorando do Controle Interno ao Presidente da Câmara, em relação à atividade 14, quanto à ausência de comprovação da motivação para o aumento da carga horária e do salário do advogado.

Assim, apesar das alegações apresentadas pelo Gestor, anotou que não se verificou a juntada de documentos comprovando que o Setor de Recursos Humanos tomou medidas para o controle de jornada do advogado e para não permitir o pagamento das horas extraordinárias em desacordo com a legislação. No que se refere ao aumento da carga horária do advogado e da criação de gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva sem as devidas justificativas, considerou que, ao Setor de Recursos Humanos caberia apenas prestar orientações, caso solicitadas, e verificar se os pagamentos dessas vantagens seriam legais e compatíveis com o cargo.

Desse modo, entendeu que permaneceu a IRREGULARIDADE uma vez que o Setor de Recursos Humanos não adotou medidas para o controle de jornada do advogado e para não permitir o pagamento de horas extras em desacordo com a legislação.

Por fim, passou ao seguinte exame: Com relação ao descumprimento do Prejulgado nº 25/2017 deste Tribunal de Contas e da Lei Municipal nº 1.653/2009 (alterada pela Lei nº 2.070/2018) no tocante aos cargos comissionados ocupados por servidores efetivos, conforme descrito na atividade nº 19, subitem em que se tratou da Lei Municipal 2.070/18 que definiu o percentual de cargos comissionados que devem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser ocupados por servidores efetivos, sendo que o mínimo de 10% (dez por cento) deveria ter sido cumprido até 31/12/18 e no exercício seguinte atingir 20% (vinte por cento), condições não observadas pelo Gestor, já que as vagas foram preenchidas com servidores não efetivos.

Por ocasião de suas justificativas, o Gestor alegou que o Controlador se equivocou quanto ao cumprimento da Lei já mencionada em relação aos percentuais, com erro sobre o termo final, afirmando que o próprio Ministério Público junto ao TCE teria se manifestado como sendo no final de janeiro de 2019, não conflitando com o encerramento do mandato presencial nesta Câmara, onde todos os servidores comissionados são exonerados.

Já na Instrução n.º 2.182/20 (peça n.º 49), a Coordenadoria de Gestão municipal fez nova referência ao Prejulgado nº 25/17, registrando que a edição de lei em sentido formal deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo denominação, o quantitativo de vagas e remuneração, podendo as demais condições ser regulamentadas por ato normativo. Salientou que o Município atendeu o mencionado Prejulgado, editando a Lei n.º 2.070 de 03/12/18, transcrevendo-o em parte:

O Artigo 15 da Lei Municipal nº 1.653/2009 de 28 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 15 Os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, serão preenchidos por servidores de carreira, no percentual mínimo de: a) 10% (dez por cento), com implementação até 31 de dezembro de 2018; e b) 20% (vinte por cento), para implementação até 31 de dezembro de 2019. § 1º O descumprimento das regras impostas no caput deste artigo, somente será justificada em caso de o Poder Legislativo Municipal não dispor de servidores efetivos de carreira técnica-profissional, em razão de afastamento ou desempenho de funções de confiança, quando poderá ser aplicado o percentual da alínea "a". § 2º O servidor efetivo, ao ocupar cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do cargo de origem."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmou que apesar da declaração do Gestor sobre a manifestação Ministerial relacionada à data final para implementação do percentual de 10% da referida Lei, como sendo no final de janeiro de 2019, sem conflitar com o encerramento do mandado presidencial na Câmara, não foi apresentado o comprovante de tal assertiva e, assim, considerando a ausência de comprovação de que restou atendida a Lei Municipal quanto ao preenchimento do percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão da Câmara de Guaíra ao final de 2018 por servidores efetivos, manteve a IRREGULARIDADE apontada pelo Controle Interno.

Considerando o exposto por ocasião da Instrução n.º 2.182/20 (peça n.º 49) em relação ao Parecer do Responsável pelo Controle Interno no período de janeiro a maio de 2018, a Coordenadoria entendeu que as ocorrências descritas nas atividades do Controle Interno n.º 08, 09, 14, 18 e 19 do item **Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão**, permaneceram IRREGULARES.

Novas justificativas relacionadas ao apontamento foram apresentadas por ocasião das Petições Intermediárias n.º 539045/20 e n.º 562870/20 (peças n.º 51 até n.º 65) pelo Sr. *Carlos Magno Paredes Czerwonka*, Gestor da Entidade em 2018, cujas alegações foram sinteticamente reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos: que haveria um Parecer ao final do exercício emitido pela Controladora da Entidade, Sra. *Andrea Marta Salomon Schimmel* (01/06/18 a 31/12/18) apontando a regularidade nas contas; que houve autorização tácita para realização de mais de duas horas extraordinárias desde 2015, com anuênciia do controlador e tácita nas prestações anteriores; em relação ao Pré-julgado 25, as datas somente poderiam ser implementadas em 2021; que em relação ao pagamento indevido de diárias ao servidor Sr. *Israel Francisco dos Santos* os valores foram integralmente devolvidos; que a quantidade de apontamentos revela perseguição em função da mudança da controladoria e das irregularidades que estavam enfrentando com a omissão do controlador interno; que seja instalada a Tomada de Contas Extraordinária pra dirimir e sanar as dúvidas e apontamentos ainda não alcançados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após relacionar as cópias dos documentos<sup>2</sup>, por ocasião da Instrução n.º 1.291/22 (peça n.º 68), a Unidade Técnica observou que foi demonstrado o controle de jornada do servidor *Sr. Israel Francisco dos Santos* no período de 01/2018 até 04/2018 (peças n.º 53 a n.º 56), que foi demonstrada a devolução parcial das diárias realizadas por meio do empenho n.º 57/2018 (peças n.º 62 e dados do SIM-AM); Projeto de Lei n.º 03/2017 que alterou a Lei Municipal n.º 1.653/09 e seus anexos, alterando a denominação do cargo de advogado para Procurador Jurídico com carga horária semanal de 36 (trinta e seis) horas, além das atribuições e vencimentos, tendo sido proposto na legislação anterior, além de ter seguido os trâmites processuais do Poder Legislativo e foi devidamente aprovado com a promulgação da Lei municipal n.º 2.044/18 (peça n.º 61).

### Diário de Arrecadação – SIM-AM – P.M. de Guaíra

dtArrecadacao	vlArrecadacao	dsDesdobramento	nmPessoa	dsEndereco
29/04/2019 00:00	824,46 Restituições diversas	ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS	nao informado,000000,nao informado,LONDRINA	

Entretanto, a Coordenadoria entendeu que não restou demonstrado que houve o pagamento de horas extraordinárias muito acima do limite estabelecido no Estatuto do Servidor (Lei n.º 1.246/03), de 2 horas diárias, com prévia solicitação e apresentação de justificativas; que o Presidente no exercício de 2018 não autorizou o pagamento de horas extraordinárias em desacordo com a legislação, e, possivelmente, violando o princípio da impessoalidade; que teriam sido devolvidos integralmente os valores do empenho n.º 57/2018 com atualização e encargos; a avaliação do Setor de Recursos Humanos sobre os procedimentos adotados após a adulteração do Concurso vigente em relação a carga horária do advogado e do vencimento proporcional a nova carga horária, quanto a alteração das atribuições da controladoria Interna, e quanto a concessão da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva para o advogado, anotou que o cumprimento no exercício de 2018 do Prejulgado 25/2017 TCE/PR e da

<sup>2</sup> 1) dos Cartões Pontos do Sr. Israel Francisco dos Santos, de 01/2018 a 04/2018 (peças nº 53 a 56); 2) da Lei Municipal nº 2062, de 24/09/2018, que dispõe sobre a concessão de diárias a vereadores e a servidores da Câmara Municipal de Guaíra (peça nº 57); 3) de Notificação da Câmara Municipal de Guaíra ao Senhor Israel Francisco dos Santos, para devolução de saldo do empenho nº 57/2018 (peça nº 58); 4) do Ofício nº 1305/2018, de 13/12/2018, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, requerendo informações acerca das providências adotadas para a alteração da legislação municipal, conforme o disposto no Prejulgado nº 25/2017-TCE/PR (peça nº 59); 5) da Portaria nº 122/2019, de 18/12/2019, que aplica penalidade ao servidor Israel Francisco dos Santos, conforme decisão no âmbito do processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019 (peça nº 60); 6) do Projeto de Lei nº 03/2017, de 06/02/2017, que altera a Lei Municipal n. 1.653/2009 e seus Anexos, alterando a denominação do cargo de Advogado para Procurador Jurídico e com carga horária semanal de 36 horas, bem como as atribuições e vencimentos da Câmara Municipal de Guaíra (peça nº 61); 7) de comprovantes bancários de transferências de valores/pagamento (peça nº 62); e 8) do Relatório e Parecer do Controle Interno, referente ao exercício de 2018 (peça nº 63)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Municipal n.º 1.653/09 (alterada pela Lei n.º 2.070/18) no tocante aos cargos comissionados ocupados por servidores efetivos.

Desse modo, opinou pela manutenção do apontamento em decorrência da pendência de regularização integral dos itens 08, 09, 10, 18 e 19. Portanto, concluiu pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu **Parecer nº 393/22 - 3PC**, (peça n.º 69), da lavra da **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**, exercício de 2018, uma vez que ainda persistiram inconformidades relacionadas às restrições apontadas no Relatório do Controle Interno.

### 4 – VOTO

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada extemporaneamente aos autos por meio da Certidão de Juntada nº 562303/22 (Peças n.º 70 até n.º 71), pois, além da protocolização tardia da Petição, os presentes autos estavam conclusos para voto. Registre-se, ainda, que após um breve exame nas razões apresentadas estas se mostraram insuficientes para mudar o posicionamento a seguir adotado, condição também corroborada pela ausência da juntada de novos documentos.

Trata o único apontamento remanescente da presente Prestação de Contas Anual do **Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão**, devidamente fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, cujo exame se dividiu em subitens, dos quais restou ao final da instrução pendentes de esclarecimentos os de números 08, 09, 10, 18 e 19<sup>3</sup>, que passaremos a examinar.

---

<sup>3</sup> Referente ao período de janeiro a maio de 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De início, cabe o registro de que não constou nos autos nova manifestação do Controlador Interno com relação ao período de 01/2018 até 05/2018, condição que entendemos essencial para fundamentar as justificativas apresentadas, cabendo registrar que a manifestação juntada pela Controladora *Sra. Andrea Marta Salomon Schimmel* se refere ao período de 01/06/18 até 31/12/18.

No que se refere à Atividade 8 realizada pelo Controlador Interno que tratou do Pagamento de horas extraordinárias, sem prévia solicitação, sem justificativas e sem controle de jornada, muito acima do limite estabelecido no Estatuto dos Servidores (Lei nº 1.246/2003) de 2 horas diárias, no período de janeiro a março de 2018, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público no sentido de manter a inconformidade, pois, mesmo após extenso contraditório, o Gestor não logrou êxito em comprovar o atendimento das condições legalmente exigidas para incorrer nos referidos gastos.

Observa-se que a alegação de que houve autorização tácita para a realização de duas horas extraordinárias desde 2015, com anuênciia verbal do Controlador Interno, não se mostram suficientes, haja vista que tal condição desencadeou gastos suportados pelo erário e assim devendo necessariamente ter sido observado o Estatuto do Servidor (Lei n.º 1.246/03) no intuito de que atendesse somente situações excepcionais e temporárias<sup>4</sup>, no limite máximo de 2 horas diárias.

Observa-se que, por ocasião das manifestações finais, o Gestor trouxe aos autos justificativas relacionadas ao controle de jornada do servidor advogado *Sr. Israel Francisco do Santos* no período de 01/2018 até 04/2018, o que em nosso entendimento não possibilita afastar o presente apontamento, haja vista a falta de previsão e o excesso das horas extras. Anote-se, apenas para fins de registro, que foi observada uma evolução no montante de horas-extras pagas ao longo de 2016 até 2018.

Dessa forma, entendemos pela IRREGULARIDADE nesse subitem.

Na sequência, passamos ao exame da Atividade 9 do Controle Interno, subitem que tratou do Presidente da Câmara no exercício de 2018 que eximiu o advogado de submeter-se ao controle de jornada, autorizando pagamentos de horas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

extraordinárias, em desacordo com a legislação, e, possivelmente, violando o princípio da impensoalidade.

Conforme constou nos documentos juntados aos autos, observou-se que o Gestor logrou êxito em comprovar a jornada de trabalho do Servidor Sr. *Israel Francisco dos Santos* no período de 01/2018 até 04/2018 (peças n.º 53 a n.º 56), condição que permite afastar nessa parte a inconformidade observada, sem, no entanto, autorizar o servidor a receber horas extras, conforme tratado anteriormente.

Assim, entendemos pela REGULARIZAÇÃO do subitem.

Em relação a Atividade 10 que tratou do pagamento de diárias, por meio do empenho nº 57/2018, ao servidor Sr. Israel Francisco dos Santos, ocupante do cargo de advogado, para acompanhar, nos dias 27 a 29/06/2018, o Presidente da Câmara, contudo, sem comprovar a hospedagem no mesmo local, conforme artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.011/2017, entendemos por afastar a inconformidade.

Considerada a documentação e as justificativas apresentadas por ocasião do último contraditório, não restou comprovada a devolução integral das diárias pagas por meio do empenho n.º 57/2018 ao Servidor Sr. *Israel Francisco dos Santos* já mencionado, conforme registro realizado na Instrução 1.291/22 (peça n.º 68), entretanto, por ocasião da penúltima manifestação da Unidade Técnica, Instrução 2.182/20 (peça n.º 49), observou-se que no Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2019 fora constatado que houve o assessoramento do advogado ao Agente Político, ainda que tenham se hospedado em acomodações distintas, condição que não resultou em prejuízo ao erário, sendo este o posicionamento que entendemos por acatar.

Dessa forma, entendemos como adequado concluir pela REGULARIZAÇÃO do subitem.

Passamos ao exame das Atividades 14 e 18 que trataram da Avaliação do Setor de Recursos humanos sobre os procedimentos adotados após a alteração nas regras do Concurso Público vigente, quanto ao aumento da carga horaria do advogado e do vencimento proporcional, quanto a alteração das atribuições da Controladoria

<sup>4</sup> Art. 73, § 1º da Lei 1.246/03.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interna, e quanto a concessão da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva para o Advogado.

Nesse tópico acompanhamos a instrução processual e concluímos que o Gestor **não** logrou êxito em comprovar que o setor de Recursos Humanos da Entidade realizou a avaliação relacionada aos procedimentos efetuados no intuito de alterar as regras estabelecidas por ocasião do Concurso Público, notadamente aquelas relacionadas ao aumento da carga horária do advogado e do aumento proporcional do vencimento, bem como em relação às mudanças na Controladoria Interna, e em relação a concessão da Gratificação por tempo integral e Dedicação Exclusiva para o referido servidor, também fundamentada na ausência da manifestação do Controlador Interno afirmando que tal condição teria sido sanada.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE desse subitem.

Por fim, passamos ao exame do subitem 19 que tratou do descumprimento do Prejulgado 25/2017 deste Tribunal de Contas e da Lei Municipal n.º 1.653/2009 (alterada pela Lei n.º 2.070/2018) no tocante aos cargos comissionados ocupados por servidores efetivos.

Nesse ponto, restou evidenciado que o Gestor não trouxe aos autos a comprovação de que teria sido dado atendimento tanto ao Prejulgado quanto a legislação municipal já mencionada, haja vista que nos cargos comissionados não constou nenhum servidor efetivo no exercício em exame de 2018, quando deveria ter sido preenchida por pelo menos 10% (dez por cento) desses, sendo inadequadamente alegado que tal condição seria exigível somente a partir de 2021, o que não condiz com a Lei que trata do tema.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE nesse subitem.

Portanto, considerando que o Gestor não logrou êxito em sanar integralmente os apontamentos contidos na manifestação do Controle Interno, assim como não apresentou nova manifestação do Controlador, entendemos que o item que tratou do *Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão* é passível de **IRREGULARIDADE**, com aplicação de **MULTA**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anote-se, ainda, que a Controladora Interna responsável pelo período compreendido entre junho e dezembro de 2018 ressalvou os itens 01, 02 e 06 de seu Relatório, cujo conteúdo, em grande parte, já foi considerado nos itens anteriormente apurados nesta proposta de voto, restando pendente somente a ressalva que tratou de Compras e Licitações (01).

### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **IRREGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Carlos Magno Paredes Czerwonka, CPF 685.859.009-97**, em razão do *Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.*

2) que seja aplicada a **MULTA** prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao **Sr. Carlos Magno Paredes Czerwonka, CPF 685.859.009-97** em razão do *Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.*

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar **IRREGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Carlos Magno Paredes Czerwonka, CPF 685.859.009-97**, em razão do *Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão*;

II - aplicar a **MULTA** prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao **Sr. Carlos Magno Paredes Czerwonka, CPF 685.859.009-97** em razão do *Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão*;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

IV - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente